



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000014/2008-87
Recurso n° 260.683 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
Recorrente PERFIALL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998, 01/01/2002 a 31/12/2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária Perfiall Instalações e Serviços Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/1997 a 12/1998 e 01/2002 a 12/2003.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal (fls. 69/70) informa que o fato gerador decorre da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores foram as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), Guias da Previdência Social (GPS), Contrato Social e folhas de pagamentos.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/12/2007 (fls. 01 e 73), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 76/78) – acompanhada de anexos de fls. 79/85 –, alegando, em síntese, que:

1. **Do direito.** A multa e os juros não são devidos, visto que o valor cobrado não está em consonância com a realidade dos serviços efetivamente prestados no período, nem com os atuais padrões de inflação, nem com a capacidade de pagamento da Impugnante;
2. a Impugnante agiu de boa fé, apresentando todos documentos exigidos, inclusive créditos a restituir;
3. **Do pedido.** Requer o cancelamento da presente Notificação, ou, alternativamente, a redução do valor da multa e juros e a apuração do valor a restituir ao contribuinte. Requer ainda, caso não acatados os pedidos anteriores, perícia com acompanhamento de técnico contábil que nomeia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP – por meio do Acórdão nº 16-16.951 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 89/93) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Processo nº 14479.000014/2008-87
Acórdão n.º **2402-01.824**

S2-C4T2
Fl. 121

A Notificada apresentou recurso (fls. 89/93), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo/SP encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fls. 110 e 111).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 28/07/2008, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 97.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 99/108), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 76/78), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 05/09/2008, nos termos da papeleta inicial deste recurso, devidamente assinada por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/São Paulo (DERAT/SP), fl. 99.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, prolatada por meio do Acórdão nº 16-16.951 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 89/93), em 28/07/2008 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 29/07/2008 (terça-feira). O trigésimo dia ocorreu em 27/08/2008 (quarta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 05/09/2008, sexta-feira, (fl. 99).

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

Processo nº 14479.000014/2008-87
Acórdão n.º **2402-01.824**

S2-C4T2
Fl. 122

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.